



SENADO FEDERAL

PROJETO DE LEI Nº 121, DE 2025

Dispõe sobre os crimes contra a humanidade de que trata o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

AUTORIA: Senador Styvenson Valentim (PODEMOS/RN)



[Página da matéria](#)

PROJETO DE LEI Nº , DE 2025

Dispõe sobre os crimes contra a humanidade de que trata o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional.

O CONGRESSO NACIONAL decreta:

Art. 1º Esta Lei dispõe sobre os crimes contra a humanidade de que trata o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Art. 2º São crimes contra a humanidade as condutas descritas nos arts. 3º a 15 desta Lei, quando praticadas no quadro de um ataque, generalizado ou sistemático, contra qualquer população civil, casos em que não se aplicam os tipos penais equivalentes previstos na legislação em vigor.

Homicídio doloso

Art. 3º Matar alguém:

Pena - reclusão, de vinte a quarenta anos.

Extermínio

Art. 4º Sujeitar intencionalmente parte da população a condições de vida, tais como a privação do acesso a alimentos ou medicamentos, com vista a causar a sua destruição:

Pena - reclusão, de doze a vinte anos.

Escravidão



Art. 5º Exercer sobre alguém um poder ou um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre a pessoa:

Pena - reclusão, de seis a vinte anos.

Parágrafo único. Incorre nas mesmas penas quem pratica tráfico de pessoas para os fins de que trata o *caput* deste artigo.

Deportação ou transferência forçada de uma população

Art. 6º Promover o deslocamento forçado de pessoas, por meio de expulsão ou outro ato coercivo, da zona em que se encontram legalmente, sem qualquer motivo reconhecido no direito internacional:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos.

Prisão ou outra forma de privação da liberdade física grave

Art. 7º Prender ou praticar qualquer forma de privação da liberdade física grave, em violação das normas fundamentais do direito internacional:

Pena - reclusão, de dois a oito anos.

Tortura

Art. 8º Submeter alguém, sob sua guarda, poder ou autoridade, com emprego de violência ou grave ameaça, a intenso sofrimento físico ou mental, como forma de aplicar castigo pessoal ou medida de caráter preventivo:

Pena - reclusão, de quatro a dezesseis anos.

§ 1º Na mesma pena incorre quem constrange pessoa, com emprego de violência ou grave ameaça, causando-lhe sofrimento físico ou mental:

§ 2º Se resulta lesão corporal de natureza grave ou gravíssima, a pena é de oito a vinte anos de reclusão; se resulta morte, a pena é de doze a trinta anos de reclusão.



Agressão sexual

Art. 9º Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a praticar ou permitir que com ela ou ele se pratique ato libidinoso:

Pena - reclusão, de oito a quatorze anos.

Parágrafo único. A pena será de quatorze a trinta anos de reclusão se da agressão sexual resultar morte.

Escravidade sexual

Art. 10. Exercer sobre alguém um poder ou de um conjunto de poderes que traduzam um direito de propriedade sobre uma pessoa ou reduzir alguém a condição análoga à de escravo, para com ela praticar qualquer ato sexual ou libidinoso:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos.

Prostituição forçada

Art. 11. Constranger alguém, direta ou indiretamente, mediante violência ou grave ameaça, a qualquer forma de prostituição:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos.

Gravidez forçada

Art. 12. Engravidar mulher ou promover sua gravidez, mediante violência ou grave ameaça, com o propósito de alterar a composição étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional:

Pena - reclusão, de dez a vinte anos.

Esterilização forçada

Parágrafo único. Nas mesmas penas incide quem esteriliza alguém sem o seu consentimento, com o propósito de alterar a composição



étnica de uma população ou de cometer outras violações graves do direito internacional.

Perseguição

Art. 13. Perseguir grupo ou coletividade que possa ser identificado, por motivos políticos, raciais, nacionais, étnicos, culturais, religiosos ou de gênero ou em função de outros critérios universalmente reconhecidos como inaceitáveis no direito internacional:

Pena - reclusão, de quatro a dez anos.

Desaparecimento forçado de pessoas

Art. 14. Deter, prender ou sequestrar pessoas por ordem ou mediante autorização, apoio ou concordância de um Estado ou uma organização política, seguidos de recusa a reconhecer tal estado de privação de liberdade ou a prestar qualquer informação sobre a situação ou localização dessas pessoas, com o propósito de lhes negar a proteção da lei por um período superior a quarenta e oito horas:

Pena - reclusão, de cinco a quinze anos, sem prejuízo das penas correspondentes a outros crimes conexos.

Parágrafo único. Na mesma pena incorre quem ordena os atos definidos neste artigo ou mantém a pessoa detida sob sua guarda, custódia ou vigilância.

Segregação racial

Art. 15. Praticar qualquer crime previsto nos arts. 3º a 14 desta Lei, no contexto de um regime institucionalizado de opressão e domínio sistemático de um grupo racial sobre um ou outros grupos nacionais e com a intenção de manter esse regime:

Pena - reclusão, de oito a quatorze anos, sem prejuízo da pena correspondente aos crimes praticados.



Art. 16. Aplica-se aos crimes descritos nos arts. 3º a 15 desta Lei, no que for cabível, o disposto no Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, promulgado pelo Decreto nº 4.388, de 25 de setembro de 2002.

Art. 17. Esta Lei entra em vigor na data de sua publicação.

JUSTIFICAÇÃO

No início deste ano, conforme amplamente noticiado, a Polícia Federal instaurou procedimento investigatório para apurar o envolvimento do soldado israelense Yuval Vagdani em crimes contra a humanidade. O militar está sendo acusado de participar da destruição do corredor de Netzarim, na faixa de Gaza, em ação fora de combate e que teria gerado danos indiscriminados à população civil.

A referida investigação, contudo, gerou debates, pois há decisão do Superior Tribunal de Justiça no sentido de que crimes previstos em tratados internacionais, mesmo os já internalizados, não dispensam a tipificação em lei brasileira, em razão do princípio da legalidade. O entendimento do Supremo Tribunal Federal, por sua vez, seria no mesmo sentido, na medida em que a Corte já negou a aplicação de dispositivo da Convenção de Palermo para tipificar o crime de organização criminosa, antes da edição da atual Lei nº 12.850, de 2013, que trata dessa matéria.

Dessa forma, a fim de evitar que eventual lacuna legal possa beneficiar criminosos, e em vista da necessidade de conferir maior segurança jurídica à matéria, estamos apresentando o presente projeto de lei, que dispõe sobre os crimes contra a humanidade de que trata o Estatuto de Roma do Tribunal Penal Internacional, os quais estão sendo previstos de forma individualizada, obedecendo à descrição proposta pelo referido Estatuto, e com a cominação das respectivas sanções.

Pedimos, então, que os ilustres parlamentares votem pela aprovação deste projeto.

Sala das Sessões,

Senador STYVENSON VALENTIM



ef2025-00121

Assinado eletronicamente por Sen. Styvenson Valentim

Para verificar as assinaturas, acesse <https://legis.senado.gov.br/autenticadoc-legis/8518040240>

LEGISLAÇÃO CITADA

- Decreto nº 4.388, de 25 de Setembro de 2002 - DEC-4388-2002-09-25 - 4388/02
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:decreto:2002;4388>
- Lei nº 12.850, de 2 de Agosto de 2013 - Lei de Combate ao Crime Organizado (2013) - 12850/13
<https://normas.leg.br/?urn=urn:lex:br:federal:lei:2013;12850>